PREGÃO PRESENCIAL Nº 03/2016
ATA N. º 03/2016

Aos quatro dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezesseis, às quinze horas, a Comissão de Licitações de Pregão Presencial, sob a presidência de Ronerson Bueno, nomeado pela portaria nº. 36/2016, acompanhado dos demais membros, reuniu-se, para o ato de análise e julgamento dos recursos administrativos interpostos no **Pregão Presencial nº 03/2016**, cujo objeto é "Contratação de serviços de transporte escolar" para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação. A empresa **ALESSANDRO BOFF ZORASKI** interpôs recurso, tempestivamente no dia 25/02/2015, e em síntese requer:

> *Requerer a desclassificação da empresa Osmar Martins Transportes, pois a empresa licitante não apresentou em sua proposta a relação explícita, não informando de forma clara o veículo, placa, ano e capacidade de passageiros [...], pois não pode ser substituído até o final do contrato.*

Foi oferecido prazo para que as demais empresas, querendo, interpusessem contra-razões, sendo que somente a empresa **OSMAR MARTINS TRANSPORTES** as apresentou, e, em síntese, requer:

> *[...] apresentar contra razões, sobre recurso administrativo, movido pela empresa Alessandro Boff Zoraski [...] Que a oponente não deve ter lido em sua proposta que consta claramente o solicitado pelo item 3.3, lote, veículo e combustível. [...] 3.6.1 – Todos os veículos sugeridos podem variar, desde que respeitadas as condições de execução do objeto, com lugares de alunos sentados e percursos.*

Após as análises, a Comissão passa a tecer suas considerações: Não assiste razão a empresa Alessandro Boff Zoraski, mantendo-se a classificação original da ata de nº 01/2016, tendo em vista que o edital é claro em suas cláusulas:

> ***3.3.** A licitante deverá informar em sua proposta (Anexo II), o **LOTE, VEÍCULO e o COMBUSTÍVEL** utilizado e o **VALOR** por **KM rodado** para a prestação do serviço.*
>
> ***3.3.1.** Não será aceito, no momento da execução, veículo diferente daquele constante na proposta vencedora. No caso de proposta que apresentar mais de um veículo, o Município reserva-se o direito de escolher o que melhor lhe convier.*
>
> ***3.6.8.** A proposta financeira deverá mencionar obrigatoriamente, sob pena de desclassificação: I - O lote; II - O veículo e combustível; III - O valor por quilômetro rodado a ser pago pelos serviços prestados em moeda corrente nacional, **com duas casas decimais após a vírgula (por exemplo: 0,20), vide anexo II.***

Como podemos observar, em nenhum momento o edital em seu item 3.3 e 3.6.8 solicita placa dos veículos, apenas qual veículo realizará o serviço. Já a cláusula 3.3.1 orienta que, após informado, não será aceito no momento da execução veículo diferente do constante na proposta.

Tal determinação coaduna-se perfeitamente com o § 6º do Artigo 30 da Lei 8.666/93 que proíbe expressamente a propriedade prévia, senão vejamos:

> *§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, **vedada as exigências de propriedade e de localização prévia**. (GRIFO NOSSO)*

Por óbvio, isso se deve ao fato de respeitar o princípio da razoabilidade e da ampla disputa, pois estaria impedido o licitante de comprar um veículo novo, superior ao de seus concorrentes, logo após sagrar-se vencedor da licitação? Várias outras situações poderiam ser levantadas, como uma quebra, desastre ou furto do veículo informado, durante a realização do certame, estando, desta forma, o licitante com menor preço impedido de continuar na licitação? Parece que a resposta mais lógica e plausível é uma só, ou seja, a de não ser necessária a propriedade prévia de um bem/local antes da assinatura do contrato, fato que a lei, sabiamente, soube proteger.

A empresa Alessandro parece ter confundido as cláusulas e suas fases, consoante ao item 7.6.1, cláusula que exige que seja apresentado o veículo e sua placa, como condição para assinatura do contrato, ou seja, etapa posterior a homologação do certame.

Nesse sentido TCU determinou:

> *"[...] para fins de comprovação do atendimento das necessidades mínimas de pessoal técnico a que se refere o Artigo 30, §6º da Lei 8.666/93, aceite a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade à época da execução contratual, abstendo-se de incluir exigência, a ser satisfeita ainda durante a licitação, consistente na designação nominal dos profissionais que se encarregarão dos trabalhos ou de qualquer outra exigência cujo atendimento dependa direta ou indiretamente da existência de vínculo prévio entre os profissionais e as licitantes, caso a restrição não se refira à demonstração da capacidade técnico-operacional de cada licitante [...]" (TCU. Processo nº TC-006.678/2005-4. Acórdão nº108/2006 – Plenário".*

Destarte, apenas para não deixar passar em branco, esclarecendo o que informa o edital, por mais que não seja exigido a propriedade, no momento da assinatura do contrato, as empresas, que já declararam que possuirão o solicitado nas linhas, deverão apresentar fielmente todos os requisitos de contratação exigido no item 07 do edital, dando-se destaque para: a) idade, categoria de habilitação, cursos, vínculo com a licitante e certidão criminal/infração, no que tange aos motoristas; b) ano, CRLV, laudos/vistorias, seguro e capacidade de lugares de acordo com o exigido nas linhas/lotes, e não com o que realmente transportará, no que tange aos veículos; c) idade, escolaridade, vínculo com o licitante e certidão criminal, quanto aos monitores. O descumprimento das cláusulas solicitadas no item 07 ocasionarão a desclassificação da licitante, sem prejuízo de multa e demais sanções previstas no item 10 do edital.

Encaminham-se os autos a Sra. Prefeita Municipal em exercício para deliberar acerca do parecer da Comissão. Em caso de acolhimento, o processo será encaminhado para homologação. As atas, recursos e homologação do julgamento serão divulgados via fac-símile a licitante do certame e pela internet, no site www.vacaria.rs.gov.br. Nada mais havendo a relatar, eu, Ronerson Bueno, Presidente da Comissão de Licitações, modalidade Pregão, encerro a sessão, lavrando a presente ata, que lida e achada conforme, vai assinada.

Acolho o parecer da Comissão mantendo a classificação e continuidade do certame
07.03.2016

Vera Grujicic Marcelja
Vice-Prefeita Municipal